



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Rua Mato Grosso, 943 –centro –fone PABX–(65) 582-1153/1154/1157 CEP 78875000 –E-mail prefgnt@terra.com.br

LEI Nº 074 DE 03 DE SETEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTERIO
PUBLICO MUNICIPAL E PLANO DE CARREIRA
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA
DO MUNICIPIO DE GAÚCHA DO NORTE – MT.**

Antonio de Deus da Silva, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDEUTICAS
CAPITULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTADO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o plano de Carreira dos profissionais da Educação Básica do Município de Gaúcha do Norte com os seguintes objetivos:

I - Assegurar os direitos do Regime Jurídico aos Profissionais do quadro do Magistério:

II - Incentivo a profissionalização a aquisição e acesso ao avanço tecnológico e didático - metodológico;

III - Garantir e assegurar a remuneração dos profissionais de Educação Básica em todos Níveis, Classes, Graus de formação sendo condizentes com o de outros profissionais de igual grau de formação;

IV - Assegurar a valorização do Profissional da educação básica, Respeitando-lhe os direitos que estão referenciados ao tempo de serviço, cursos realizados, nível de formação, direitos adquiridos pelo curso publico produtividade, independente das atividades, cargos, funções áreas de estudo nível de ensino que atuem;

V - Incentivo a livre organização da categoria, compreendendo-a como forma de valorização do Magistério participativo, real e coletivo.

CAPITULO II
DO MAGISTERIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - o exercício do Magistério regido pelo respeito aos direitos humanos essenciais e fundamentais a formação e ao exercício da cidadania, e a perspectiva da construção e transformação social, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber compreendendo o processo de organização histórico dialético de estruturação e elaboração do conhecimento pela humanidade;

II - Respeito a liberdade e organização enquanto exercício de democracia;

III - Igualdade de condições no que tange ao acesso e permanência no quadro do Magistério;

IV - Fé no poder da educação, enquanto propulsora da base para a formação de homens, cidadãos autênticos;

V - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do ser humano;

VI - Participação efetiva na vida da escola e Zelo por seu aprimoramento;

VII - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VIII - Mentalidade comunitária para que a escola seja agente de integração e progresso do meio social.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A presente Lei, tem por finalidade disciplinar as atividades e carreira dos Profissionais da Educação Básica de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, regulamentado suas atividades, cargos e funções específicas e estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, direitos vantagens.

Art. 4º - Os cargos do Magistério são classificados como de carreira.

Art. 5º - O cargo de carreira será considerado de docência, com ingresso pó concurso Publico de Provas e Títulos.

Art. 6º - O cargo de Direção, compreende os Diretores de Escolas de 1º e 2º Graus, que será feito por escolha de eleição.

Parágrafo Único - A escolha de que trata o "CAPUT" do presente artigo será regulamentado na forma da Lei.

Art. 7º - As atividades de apoio ao processo educacional e assessoramento nas áreas administrativas, saúde nutrição, psicologia, assistência social, serão exercidos por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, lotados ou não na Secretaria de Educação.

Art. 8º - As atividades de Supervisão Escolar e Orientação Escolar, serão exercidas por profissionais de Educação, que possuíam no mínimo 02 anos de experiência docente e habilitação específica na área de atuação devendo ser nomeado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os atuais especialistas em educação compreendendo aqueles concursados especificamente para esse fim, passarão a compor quadro em extinção, sendo reenquadrados no quadro de profissionais de educação de forma a assegurar equilíbrio do vencimento inerente a seu cargo.

Art. 9º - Compete ao Supervisor Escolar a orientação assistência e controle geral do processo pedagógico da Escola.

Art. 10 - Compete ao Orientador Escolar o trabalho individual e de Grupo, Aconselhamento de alunos em formação Geral, a sondagem de suas pendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influencias sobre a formação do educando na escola na família e o controle de serviços de orientação educacional.

Art. 11º - Ao diretor compete a função de administrar os recursos técnicos, financeiros, burocráticos da Escola, bem como assessor o processo pedagógico, dando-lhe ênfase e continuidade.

Art. 12º - Será considerado professor para efeito deste Estatuto o profissional que exercer atividades de docência com nível médio (habilitação magistério), estudos adicionais do nível Médio Magistério e licenciados nas diferentes áreas ligados ao ensino.

Parágrafo único - O exercício das demais atividades do magistério, compreendem os que oferecem suporte pedagógico direto as atividades de docência incluídas as atividades de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 13º - São atribuições específicas do professor a regência efetiva de elaboração de planos, programas de trabalho controle e avaliações do rendimento escolar recuperação dos alunos, reunião de âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa da vida Comunitária da escola.

Art. 14º - Para efeito deste Estatuto conceder-se-á:

I - Cargo: Lugar instituído na administração pública com denominação própria e atribuições específicas, além de remuneração correspondente, para ser fravido na forma da Lei;

II - Quadro do pessoal do magistério Público Municipal: é o quantitativo de cargos necessários para o desenvolvimento docência e ações afins na resolução de seus objetivos fundamentais:

III - Categoria Funcional: Conjunto de atividade desdobrável em classe, reunido conforme a correlação e afinidade entre as atividades pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

IV - Nível: Constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério, como seguem:

a) Nível Médio - Habilitação específica em curso normal de 2º grau completo;

b) Nível Superior - Habilitação específica obtida em curso superior de Graduação correspondente a Licenciatura plena.

c) Nível Superior com Especialização Habilitação em curso de pós-graduação (especialização, aperfeiçoamento desde que haja correlação com o Curso de Licenciatura Plena).

V - Classe: Constitui a linha de promoção do membro do Magistério.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelos algarismos arábicos 1(um) a 9 (nove).

TITULO II
CAPITULO I
DO INGRESSO

Art.º 15 - O ingresso na categoria funcional, dos profissionalizantes de Educação, far-se-á por Concurso Público de Provas, Títulos, obedecendo a Legislação vigente.

Art. 16º - O Concurso público de Provas e Títulos obedecerá as condições e requisitos estabelecidos nos respectivos editais atendidas as normas constantes neste Estatuto e as especificações estabelecidas em Lei.

Art. 17º - O Concurso Público terá a validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Primeiro - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso ou do Município, ou jornal diário de grande circulação.

Art. 18º - As provas do Concurso para ingresso no quadro de pessoal do Magistério abrangerão os aspectos de formação Geral e específica de acordo com a habilitação do candidato.

Parágrafo Primeiro - Nas provas de formação geral verificados os conhecimentos a nível médio, considerando o Currículo da rede Estadual de Ensino.

Parágrafo Segundo - A prova de formação específica constará de questões baseadas no conteúdo de graduação do candidato.

TITULO III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO
CAPITULO I
DA NOMEÇÃO

Art. 19º - A posse se Dara por ato do Prefeito Municipal obedecendo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados no concurso.

CAPITULO II
DA POSSE

Art. 20° - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e compromisso firmado de bem servir, formalizado com a assinatura do termo respectivo.

Art. 21° - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de convocação, vedada a prorrogação deste prazo.

CAPITULO III DO EXERCICIO

Art. 22° - Observada a ordem de classificação no concurso é assegurado ao profissional de Educação a sua lotação na Unidade Escolar conforme classificação, especialidade e vagas existentes.

I - No prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção, transferência e demais casos.

Parágrafo Primeiro - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente com prazo a que se refere o Inciso I deste Artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doenças comprovadas, enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo segundo - Estando o Servidor em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo de exercício é contado do termino do impedimento.

Art. 23° - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 24° - O inicio e as alterações nele ocorrida são comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente e registrados em assentamento individual.

Art. 25° - Os profissionais de Educação poderão ter exercício do cargo fora do Sistema Municipal, ouvido o Dpto Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O afastamento do profissional de Educação de que trata o "CAPUT" deste artigo será permitido:

I - Para exercer função de natureza técnico pedagógico sob convenio com o Poder Publico da União, do Estado e Município:

II - Para exercer atribuições próprias de cargo de ocupante em órgãos de Administração Publica Municipal.

TITULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 26° - A Promoção funcional é o ato pelo qual os Profissionais de Educação progredem na carreira do Quadro de Magistério.

Parágrafo Único - Dar-se-á por:

- a) Progressão Funcional; e
- b) Elevação de Nível.

CAPITULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27º - A progressão Funcional é a promoção ou passagem do professor de uma classe para outra imediatamente superior a que pertence, dentro de uma mesma categoria funcional, considerando-se para isso as exigências estabelecidas em Lei:

Parágrafo Único: As classes serão designadas pelos algarismos arábicos de 1(um) a 9 (nove).

Art. 28º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Art. 29º - O merecimento para promoção á classe seguinte será avaliada pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 30º - A promoção a cada classe obedecera aos seguintes critérios de tempos e merecimento:

I - Para a classe 1 - ingresso automático;

II - Para a classe 2:

a) três anos na classe 1;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que soma dos perfaçam, no mínimo, cem (100) horas.

III - Para a classe 3 :

a) 3 (três) anos na classe 3;

b) b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas.

IV - Para a classe 4 :

a) 3 (três) anos na classe 3;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas.

V - Para Classe 5:

a) 3 (três) anos na classe 4;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas.

VI - Para as Classes 6,7,8 e 9;

a) 3 (três) anos nas classes anteriores, respectivamente;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam no mínimo, cento e oitenta (180) horas.

Parágrafo Primeiro - A promoção implicara numa retribuição pecuniária na promoção estabelecida da classe anterior para que o profissional estiver acessando e que disposta no anexo I desta Lei.

Parágrafo Segundo - Serão considerados como cursos de atualização, todos aqueles cursos, encontros, congressos,

seminários e similares cujos certificados apresentam conteúdo programático carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 31º - Além dos critérios de tempo e merecimento através de cursos o profissional de educação deverá no interstício de três anos, elaborar, executar e avaliar planos de trabalho segundo a proposta pedagógica da Escola, sendo o projeto avaliado por uma comissão paritária (habilitada) formada por profissional do Dpto Municipal de Educação, representantes da Categoria, representantes da escola, com critérios e parâmetros pré-estabelecidos pela comissão de acordo com a legislação vigente.

Art. 32º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I - Somar duas penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço c/ ou saídas antes do horário marcado para termino do horário da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 33º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família no que excederem a 30 dias.
- IV - Os afastamentos para exercício de atividade não relacionada com o magistério.

Art. 34º - As promoções terão vigência da mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos e projetos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

CAPITULO II ELEVAÇÃO DE NIVEL

Art. 35º - É a passagem do Professor do nível que ocupa, para o nível imediatamente superior, correspondente á habilitação específica alcançada independentemente do grau de ensino em que atue, e da atividade que exerça.

Parágrafo Primeiro - O acesso ao nível imediatamente superior será feito no nível inicial ou em nível que assegure, em qualquer hipótese, vencimento igual ou imediatamente superior ao da situação antecedente.

Parágrafo Segundo - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante da nova

habilitação, após um ano da posse cargo e nível para o qual foi concursado empossado.

TITULO V
CAPITULO I
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 36° - O estagio probatório será de 03 (três) anos, durante o qual a aptidão e a capacitação no exercício das atividades específicas do cargo, devera satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Bom desempenho profissional;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Capacidade de Iniciativa.
- VII - Idoneidade Moral;
- VIII - Participação em reuniões Pedagógicas;
- IX - Por participação de sua classe em atividades culturais e esportivas.

Parágrafo Primeiro - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, será procedida segundo normas do Dpto Municipal de Educação e Cultura, a cada 06 (seis) meses por uma Comissão Avaliadora, nomeada pelo Chefe do Dpto de Educação, composta de no mínimo três membros.

Parágrafo Segundo - O professor interessado será participado do resultado da sua avaliação, sendo-lhe garantido apresentar, por escrito, no prazo de 5 dias, após o recebimento da mesma, contestação á Comissão Avaliadora, a qual caberá julga-lo em igual prazo, sendo que esta avaliação não caberá mais recurso.

Art. 37° - Será estável após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor aquele que tenha sido aprovado no estagio probatório.

TITULO VI
DA DESIGNAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO DA REMOÇÃO.
CAPITULO I
DA DESIGNAÇÃO

Art. 38° - Designação é o ato mediante o qual o Chefe do Dpto Municipal de Educação, confirma a escolha feita pelo Professor na Unidade Escolar por ele escolhida entre as vagas existentes no Edital de Concurso obedecida rigorosamente a ordem de classificação e sua habilitação.

CAPITULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39° - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o Professor para exercer eventual

ou temporariamente as funções do título em virtude das licenças previstas neste estatuto.

Art. 40 - O Professor substituto perceberá remuneração compatível com seu nível de habilitação na área de educação.

CAPITULO III DA REMOÇÃO

Art. 41° - Remoção é o deslocamento do Professor de uma Unidade Escolar para outra unidade nos seguintes casos;

I - A pedido do interessado desde que haja vaga e mesmo que esteja em período de estágio probatório;

II - Por permuta.

Parágrafo Primeiro - A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados.

Parágrafo Segundo - A permuta não realizara quando, um dos interessados contar com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria dentro de 01 (um) ano a contar do requerimento.

Parágrafo Terceiro - A remoção por permuta poderá ser concedida, quando os requerentes exercerem, atividades de mesma natureza e do mesmo nível e grau de ensino.

Art. 42° - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 43° - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Promoção;

III - Transferência;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

Parágrafo Único - Dar-se á exoneração:

I - A pedido do integrante do quadro do magistério;

II - Quando o integrante do quadro do magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

III - Quando não satisfazer as condições de estágio probatório, conforme sistema de avaliação vigente;

IV - Quando cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

TITULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44° - O regime de trabalho dos profissionais da Educação Básica Modalidade de Ensino Fundamental será de 25 (vinte e cinco) horas semanais a saber;

- a) (vinte) horas da jornada semanal para atividades de regência de sala de aula isto é, hora-referencia (H.R)
- b) 05 (cinco) horas da jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico, ou seja horas de trabalho pedagógico (H.T.P).

Parágrafo Primeiro - Entende-se por hora-referencia aquelas destinadas ao desenvolvimento das atividades curriculares. O professor nessa hora-referencia trabalha as áreas de conhecimento de maneira global junto a um grupo de aluno, dedicando-se, predominante a estes, durante um turno determinado.

Parágrafo Segundo - Se por hora de trabalho pedagógico aquelas destinadas á preparação e avaliação do trabalho didático, á colaboração com administração da escola, as reuniões pedagógicas da escola, elaboração de procedimentos para encaminhamento aos laboratórios de aprendizagem.

TITULO VIII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES, DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPITULO I Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 45° - Aos integrantes do Quadro do Magistério no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores do município cumpre:

I - Desenvolver e preservar nos educantes o sentimento de nacionalidade e civismo;

II - Colaborar e participar das atividades programadas na comunidade escolar, visando a trinomia "família, escola e comunidade";

III - Preservar as finalidades de educação profissional, inspirados nos princípios Liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

IV - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

V - Participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares, em beneficio dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VI - Co-responsabilizar-se com uma adequada preparação do corpo discente para o mercado de trabalho regional;

VIII - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a Comunidade em geral;

IX - Desenvolver no aluno o senso critico a consciência política sem impor suas próprias convicções;

X - Zelar pela reputação da classe.

XI - Ter e manter conduta ilibada condizente com aquilo que prega.

Parágrafo Primeiro - Constitui falta grave dentre outras, dos integrantes do quadro do magistério impedir que o aluno participe de atividades escolares em razão de qualquer carência

materiais e ainda por qualquer forma de discriminação ou preconceito

CAPITULO II
Dos Direitos, Vantagens e Incentivos.
Das Ferias.

Art. 46° - O quadro do Magistério além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de Professor, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - Vencimento;
- II - Ferias;
- III - Faltas justificadas;
- IV - Gratificação Natalina (13° Salário)
- V - Gratificação de Função;
- VI - Salário família;
- VII - Licenças;
- VIII - Promoção por merecimento;
- IX - Ajuda de custo;
- X - Aulas excedente;

Art. 47° - A função gratificada será concedida a diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos.

Art. 48° - O professor que for nomeado no cargo de Diretor de Vice-Diretor terá como salário base de 25 (vinte e cinco) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro do Magistério de Gaúcha do Norte durante o período em que permanecer no cargo.

Art. 49 - A gratificação de função dos Direitos das Escolas Municipais será até 50% (cinquenta por cento) do salário base do professor nomeado para o estabelecimento base do professor nomeado para o estabelecimento de ensino, conforme o numero de alunos, na seguinte forma e proporção:

- I - 100 a 149 alunos: 20%
- II - 150 a 299 alunos: 30%
- III - 300 a 599 alunos: 40%
- IV - acima de 600 alunos: 50%

Art. 50° - Para os vice-diretores e coordenadores pedagógicos, a gratificação de função será de 15% (quinze por cento) do salário base do professor nomeado.

Parágrafo Único- A gratificação de que trata o artigo anterior somente será concedida ao profissional lotado em escola Municipal.

Art. 51° - A ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagens, pagas antecipadamente ao profissional do Magistério, quando tenha sido designado para prestar serviço ou realizar estudos dentro ou fora do Município.

Art. 52° - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente levando-se em conta as condições de vida

para onde o profissional do Magistério deslocar, a distancia, a tempo de viagem e dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único- O valor e critério por liberação de diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53° - O ocupante do quadro do magistério gozara de ferias anualmente.

I -Quando em sala de aula será de 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as ferias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos, e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser o Dpto Municipal de Educação e Cultura .

II - Quando em exercício nos demais órgãos de Dpto Municipal de Educação e Cultura, de 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de ferias coincidentes ou não com as ferias escolares.

III - Para o primeiro período aquisitivo de ferias estas poderão lhes ser concedidas proporcionalmente ao tempo de serviço quando este for inferior a 12 (doze) meses.

IV - A remuneração de ferias será acrescida de 1/3 (um terço) conforme o disposto no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Somente serão acrescidos do terço constitucional o período igual a de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Só será permitida o acumulo de ferias do Professor por imperiosa necessidade dos serviços, quando em exercício fora da sala de aula até o maximo de duas.

CAPITULO III Do Tempo de Serviço

Art. 54° - São computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos na Lei Complementar 004/90 ou em virtude de :

- I - Casamento até 07 (sete) dias consecutivos;
- II - Luto, até 08 (oito) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro (a), descendentes e irmão;
- III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - Exercício do Cargo de Presidente e Secretario na Entidade Municipal de representação da Classe do Magistério.

Art. 55° - Computar-se-á somente para efeito de aposentadoria:

- a) O tempo de Serviço publico Federal ou Municipal;
- b) O tempo de Serviço á disposição de outros órgãos ou entidade, sem ônus para o Município.

SEÇÃO I CAPITULO I

DAS LICENÇAS

Art. 56° - É concedido Licença para:

- I - Tratamento de saúde, sendo estabelecido o tempo pelo médico competente;

II - Para repouso a gestante, desde que por recomendação médica devidamente comprovada;

III - Para concorrer a cargo eletivo;

IV - Licença para doença grave em pessoa da família com a apresentação de laudo médico, conforme dispõe o artigo 93 do Estatuto dos Servidores públicos Municipais;

V - Para trata assuntos particulares no máximo 01 (um) ano sem ônus ao Município;

VI - Licença acidente;

VII - Licença para amamentação;

VIII - Licença paternidade.

SUB-SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57º - A Licença para qualificação profissional se dará com previa autorização do Poder Executivo e consiste no afastamento do professor de suas funções sem prejuízo dos seus vencimentos, por prazo nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos.

I - Para freqüência a curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de Pós-Graduação e estágio, no País ou no Exterior se do interesse do Município.

II - Para participar de congresso ou outras reuniões de natureza científica cultural e técnicas.

Art. 5º - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

I - Residência em localidades onde não existam unidades universitárias, ou faculdades isoladas;

II - Exercício em escala de difícil acesso ou provimento;

III - Curso correlacionado com área de atuação.

Parágrafo Único - O professor Licenciado para fins de que trata o artigo 51, devera assinar termo de compromisso obrigando-se a prestar serviços ao município quando do seu retorno, por um período igual a duração do curso realizado.

SUB-SEÇÃO II DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 59º -Ao membro do Magistério impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de laudo médico.

Parágrafo Único - A concessão é feita "ex-officio" ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 60º - O membro do Magistério Licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de interrupção da licença com perda total do salário ou remuneração até que reassume o cargo

Art. 61° - O licenciado não pode recusar-se a inspeção medica sob pena de suspensão da licença.

SUB-SEÇÃO III Da Licença a Gestante

Art. 62° - Da Licença a Gestante é assegurada, mediante ordem medica, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - A Licença de que trata este artigo pode ser a partir do inicio do oitavo mês de Gestação salvo nos casos determinados pelo medico.

Parágrafo Segundo - Alem desta licença, é assegurado a gestante quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto.

Parágrafo Terceiro - A servidora que estiver amamentando terá direito a uma hora em cada turno para afastar-se do expediente.

SUB-SEÇÃO IV Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 63° - É assegurada ao Membro do Magistério, licença com remuneração pelo prazo de 90 (noventa) dias para promoção de sua campanha eleitoral.

SUB-SEÇÃO Da Licença Premio

Art. 64° - apos cada quinquênio de efetivo exercício será concedido ao Profissional do Magistério licença premio de 03 (três) meses com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - E facultado ao Profissional do Magistério fracionar a licença que trata o "CAPUT" deste artigo em ate três parcelas, não inferiores a um mês, desde que previamente solicitada.

Art. 65° - Ao Profissional do Magistério que durante o trimestre da licença premio realizar curso de capacitação na área da educação será concedido um adicional, o titulo de bonificação, de 50% sobre o salário base do seu cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O adicional a titulo de bonificação de 50% mencionado no "CAPUT" deste artigo, será concedido ao profissional do magistério, que realizar curso de capacitação com duração nunca inferior aos 03 (três) meses da licença premio.

Parágrafo Segundo - O adicional a titulo de bonificação, de 50% concedido ao profissional do magistério que realizar curso de capacitação, conforme mencionados neste artigo, em nenhuma hipótese será integrado ao salário do mesmo.

Art. 66° - O numero de profissional do magistério ou técnicos em gozo simultâneo de licença premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

Art. 67° - Não será concedido licença premio ao profissional da Educação que no período aquisitivo:

- a) constar durante o quinquênio mais de 60 (sessenta) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família de mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, ainda que justificadas.
- b) sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- c) afastar-se para tratar de interesses particulares;

Art. 68° - O prazo para que o profissional magistério goze a licença premio de 03 (três) meses, dentro do que prescrevem os artigos desta sub seção é de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - O prazo de 05 (cinco) anos previstos no "CAPUT" deste artigo é prescricional, e será contado da data da aquisição da licença premio com o advento do quinquênio, até o advento do quinquênio imediatamente posterior.

Parágrafo Segundo - A licença premio de 03 (três) meses de que trata esta sub-seção devera ser gozada dentro do período de 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição do direito de seu gozo, conforme pede o parágrafo anterior, sendo que em hipótese alguma acumularão as licenças adquiridas no quinquênio e não gozadas.

SUB-SEÇÃO

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

At. 69° - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), filhos, mediante comprovação medica.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta medica e exercendo esses prazos, sem remuneração.

Parágrafo Segundo - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.

TITULO IX

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTOS.

CAPITULO I

CAPITULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 70° - Remuneração é a retribuição paga ao profissional da educação, pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado, e acrescido das vantagens pessoais do que seja titular.

Art. 71° - Os pisos salariais dos profissionais da educação, são os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 72° - Além do vencimento do cargo e das vantagens decorrentes dos acréscimos verticais e horizontais e demais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Gaúcha do norte, os profissionais da educação farão jus, a gratificação de:

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento base pela participação em grupo de trabalho para elaboração ou execução de tarefas técnicas ou científicas por tempo pré-fixado.

Art. 73° - O 13° salário é devido no mês de dezembro de cada ano, sendo o valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro do ano correspondente de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 74° - Nenhum servidor pode receber mensalmente importância superior a remuneração do Chefe do Dpto de Educação ou equivalente, ressalvada a hipótese de acúmulo legal.

Parágrafo Único - Fica excluído de limite previsto neste artigo adicional por tempo de serviço.

Art. 75° - A remuneração atribuída ao profissional de educação não pode ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, não sendo permitido agrava-lo com desconto ou cede-lo se não nos casos previstos em Lei.

Art. 76° - É permitida a consignação folha de pagamento de prestação ou compromissos secundários assumidos com associação de funcionários, entidades beneficentes ou secretarias ou de direito publico, mediante autorização por escrito do Membro do Magistério.

TITULO X
CAPITULO I
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE
E/OU AULAS

Art. 77° - Para fins de atribuição de classe, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificadas observadas as seguintes ordens de preferência:

I - Quanto a situação funcional:

a) Os titulares de cargos e títulos correspondentes aos componentes circulares das classes ou aulas a serem atribuídos;

II - Quanto a habilitação:

a) A específica do cargo ou função atividade;

b) A não específica;

III - Quanto ao tempo de serviço:

a) Os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar na proporção de 01 (um) ponto por ano como docente no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídos;

- b) Os que contarem maior tempo de serviço no magistério público Municipal de Gaúcha do Norte - MT, ou cedência na proporção de 0,5 pontos por ano em função docente no campo de atuação referente a aula e/ou classe a serem atribuídos.

IV - Quanto aos títulos:

- a) Comprovação de aprovação em concurso público de provas e títulos contado somente um concurso, 10 pontos;
- b) Habilitação específica correspondente ao 2º grau do magistério - 05 (cinco) pontos;
- c) Habilitação específica para atuar de Pré a Estudos Adicionais 07 (sete) pontos;
- d) Habilitação específica correspondente a Licenciatura Plena 15 (quinze) pontos;
- e) Certificação de especialização; na área de Educação - 20 (vinte) pontos;
- f) Diploma de Mestre na área de educação - 25 (vinte e cinco) pontos;
- g) Diploma de doutor na área de Educação - 30 (trinta) pontos;
- h) Somente será avaliada o título de maior nível;
- i) Todos os certificados serão somados e divididos por oitenta, sendo seu coeficiente o número de pontos a serem contados;
- j) Somarão pontos somente, os certificados de cursos na área do magistério realizados no último quinquênio.

TITULO XI
CAPITULO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 78º - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Gaúcha do Norte, constituídos direitos exclusivos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações bibliográficas, materiais didático, e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de material de procedimento didático e do instrumento de avaliação do processo ensino - aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando e a construção do bem comum;

IV - Receber através dos serviços especializados de educação avaliação das atividades escolares;

V - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VI - Participar como integrante da escola, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional.

CAPITULO II
DOS DIREITOS O AMPARO SOCIAL E DA ACUMULAÇÃO
DO DIREITO A ASSISTENCIA E A PREVIDENCIA.

Art. 79° - O município atendera a seguridade social de seus servidores ativos, inativos e dependentes através do regime de previdência adaptado pelo mesmo.

SUB-SEÇÃO UNICA
Do Tempo de Serviço para Aposentadoria

Art. 80° - O membro do magistério será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se doenças graves, contagiosas as incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose, anquilorante, neuropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do inciso primeiro o servidor será submetido a junta medica oficial, que atestara a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 81° - A aposentadoria compulsória será automática e declara por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele de permanência no serviço ativo.

Art. 82° - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorara a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o profissional da Educação Básica será aposentado.

Parágrafo Terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 83º - É vedado a acumulação exceto:

I - 02 (dois) cargos de professor;

II - 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Primeiro - A acumulação é condicionada á correlação de matéria e a compatibilidade de horário.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias públicas ou sociedade de economia mista.

Parágrafo Terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnicos ou especializados.

Art. 84º - O membro do magistério não pode exceder mais de 02 (dois) cargos em órgãos de deliberação, salvo como membro nato.

Art. 85º - O membro do magistério que por qualquer forma ou omitir a acumulação em que incide ou venha incidir, presumir-se-á de má fé, tornando-se todos os cargos ou funções e restituições do que percebido indevidamente.

Art. 86º - A acumulação proibida de cargo ou funções com má fé constitui justa causa para sua exoneração.

Art 87º - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta de pensões e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - D proventos, quando resultantes de cargos e funções legalmente acumuláveis.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88º - Os servidores efetivos que ocuparem cargos do magistério terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - A transposição far-se-á mediante enquadramento, por ato do prefeito Municipal, no Quadro do

Magistério Público do Município com observância dos requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os profissionais do magistério efetivos, após sua transposição automática para este estatuto, não poderão sofrer redução salarial, sendo enquadrados na classe igual a que pertencia.

Art. 89º - O profissional da educação que se julgar prejudicado com seu enquadramento, por considerar-se do respectivo ato.

Art. 90º - A lei criara plano complementar de carreira para os profissionalizantes, que em função do enquadramento nos termos desta Lei, atingirem o limite máximo de vencimento antes do término da carreira

Art. 91º - O Município através da Educação desenvolvera programas de qualificação profissional para os Professores sem formação conforme Lei vigente fim que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 92º - O considera-se autoridade competente para fins de Estatuto, o chefe do dpto Municipal de Educação e Cultura.

Art. 93º - O colaborador do magistério, enquanto não adquirir habilitação específica na área da Educação, será contratado como Leigo.

Parágrafo Único - O colaborador do magistério de que trata este artigo, terá salário mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do professor nível médio.

Art. 94º - O município, através do Dpto de Educação e Cultura desenvolvera programas de qualificação profissional anualmente, que somem um mínimo de 40 (quarenta) horas.

Art. 95º - O Poder Executivo baixara um Decreto regulamentando os funcionamento e a organização das Escolas Municipais.

Art. 96º - O reajuste dos profissionais da educação, serão asseguradas na mesma proporção dos demais servidores municipais.

Art. 97º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, ou afixação (revogadas) revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte - MT.
Estado de Mato Grosso, em 03/09/99.

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CARGA HORARIA : 25 HORAS SEMANAIS

CLASSE / NIVEL		A (MEDIO)	B (SUPERIOR)	C (SUPERIOR ESPECIALIZAÇÃO)
COEFICIENTE		1,00	1,50	1,70
1	1	310,00	465,00	527,00
2	1.04	322,40	483,60	548,08
3	1.085	336,35	504,53	571,80
4	1.135	351,85	527,78	598,15
5	1.19	368,90	553,35	627,13
6	1.25	387,50	581,25	658,75
7	1.32	409,20	613,80	695,64
8	1.41	437,10	655,65	743,07
9	1.5	465,00	697,50	790,50

Antonio de Deus da Silva
Prefeito Municipal